



OBJETO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PE Nº 007/CPB/2024

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDA: WELD STEAM LTDA

Trata-se em síntese, de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela empresa **Ômega Comercial de Equipamentos LTDA**, no trâmite do processo de licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico tombado sob o nº 007/CPB/2024** que tem por objeto a Aquisição de Equipamento para Manutenção das Piscinas – Robô de Limpeza, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital, **contra a Decisão do Pregoeiro que habilitou** a empresa **Weld Steam LTDA**.

O recurso foi regularmente interposto por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no item VI, subitem 6.2 do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente apresentou suas razões de recurso propondo a desclassificação da empresa **Weld Steam LTDA**, ora declarada vencedora, por não cumprimento de requisitos exigidos no edital, *in verbis*:

(...)

Da oferta classificada.

Dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida.

Primeiramente, observa-se que a Recorrida pretende ofertar equipamento da Marca Sodramar (que na verdade está revendendo equipamento da Marca Maytronics) Modelo Robô Wave 2x2.

Ocorre que, conforme será demonstrado por meio de informações oficiais da Fabricante e 1º Revenda, o equipamento fornecido não possui capacidade TESTADA e APROVADA para realizar a lavagem de uma piscina de 50 metros.

Cumpre ressaltar que o Instrumento Convocatório é claro ao requisitar equipamento capaz de realizar a "limpeza de uma piscina de 50 metros" com um "cronômetro de até 3 horas" e "filtros de 5µ + 250µ".

Esta objetiva definição do bem, se origina de preceitos legais que devem ser rigorosamente cumpridos em procedimentos primários de compras públicas, afim de garantir firmeza na requisição e capacidade de atrair fornecedores com iguais direitos sendo também assegurado a devida segurança jurídica da compra, vedada a manipulação, interpretação ou troca do produto a ser adquirido no curso da licitação, sem que seja respeitado os prazos legais para contestações técnicas.

In casu, após a empresa Recorrida ter sido desclassificada para o item, esta pleiteou reconsideração de sua proposta, ocasião em que foi debatido a "interpretação" textual do objeto já objetivamente definido pelo Termo de Referência, de forma que, ao final, a decisão anterior foi revertida e sua reclassificação confirmada.

Esta prática, chancelada pelo Pregoeiro Oficial, rompeu as normas e diretrizes editalícias, concedendo privilégio e vantagens a um único e exclusivo fornecedor, tendo esta Autoridade Administrativa e demais integrantes da área técnica perpetrando ato ilícito do qual deve ser revertido.

De acordo com o Subitem 16.5. do Edital, toda e qualquer contestação técnica ou jurídica deveria ter sido discutida em sede de Pedido de Esclarecimento ou Impugnação ao Instrumento Convocatório, até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Não tendo a empresa Recorrida usado das definições editalícias para sua requisição, o ato de questionar ou interpretar a exata exigência já definida no Termo de Referência na etapa em que foi feito, além de intempestivo não é legítimo, tendo em vista o total descumprimento da norma.

Ainda, após sua desclassificação, o único método definido em edital para tentativa de reverter a decisão, é aquele previsto no Subitem 6.1., que relata acerca do Recurso Administrativo, sendo este mesmo recurso utilizado de forma acertada por esta Recorrente.

Então, os Subitens 16.5. e 6.1. não foram respeitados pela empresa Recorrente e este Pregoeiro chancelou as irregularidades, concedendo tratamento diferenciado para uma determinada participante, descumprindo normas editalícias já definidas.

Fato é, que o produto ofertado pela empresa Recorrida não poderá ser considerado apto a prosseguir como aceito, tendo em vista o nítido desatendimento técnico às mínimas exigências previstas. O Robô ofertado foi o Wave 2x2, importado pela empresa Sodramar e fabricado pela MAYTRONICS.

(...)

Observe que o fabricante do equipamento informa oficialmente que o tamanho MÁXIMO da piscina, que o equipamento Wave 2x2 pode atender, é de 35 METROS, em total desatendimento ao requisitado em edital qual prevê atendimento de no mínimo 50 METROS.

(...)

As provas são fartas de que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida NÃO possui capacidade para 50 metros, restando mais que comprovado seu desatendimento técnico.

Se o equipamento possui capacidade de limpeza até 35 METROS, como

bem detalha o site do real fabricante MAYTRONICS, não há como admiti-lo na presente licitação que requer equipamentos com capacidade para no mínimo 50 METROS.

A fantasiosa alegação de que um equipamento de 35 ou 40 metros, poderia atender a limpeza de uma piscina de até 50 metros, só poderia ser concebida se o operador executasse o ciclo do equipamento que limparia os 35 metros de sua capacidade máxima, para que após o término deste ciclo o mesmo operador venha a reprogramar e realocar o equipamento para o término da limpeza dos metros faltantes.

Este raciocínio para se tornar válido, antes deve ser afirmado qual é a sua capacidade inicial, sendo 35 ou 40 metros, do qual, após reprogramação e deslocamento terminaria a limpeza faltante.

Se assim o fosse, poderia qualquer licitante ofertar o MENOR Robô que se é encontrado atualmente no mercado, bastando alegar que ele realizaria a limpeza de determinada metragem, por menor que fosse, e após reprogramação e deslocamento, faria novo ciclo abrangendo nova metragem e assim o faria até atingir a metragem exigida em edital de 50 metros.

Ocorre que não é esta a exigência prevista em edital, que remete a um equipamento com capacidade de atendimento de 50 METROS, sem que esteja previsto o atendimento desta capacidade em ciclos diferentes.

Também, é requisitado "Cronômetro/Início Retardo: Até 3 horas", informação não presente no equipamento Wave 2x2.

Além de não estar presente a informação sobre os "Filtros: 5 μ + 250 μ ", sendo necessário para o cumprimento editalício.

Desta feita, sendo ofertado equipamento discordante ao Edital, a classificação da Recorrida não deve subsistir, pois, não apenas o equipamento deixou de cumprir o descritivo editalício, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida).

Da análise técnica.

Não obstante a realização de diligência fora do conhecimento das demais licitantes bem como o claro descumprimento ao descritivo editalício nas informações oficiais repassadas pela Fabricante e 1ª Revenda, cumpre ressaltar que esta Empresa requisitou, após a reclassificação da licitante por seu "atendimento", a apresentação de Laudo que comprova-se esse atendimento, visto que as informações oficiais da Fábrica se mostram contrárias ao aceite em tela.

(...)

Como se observa, fora realizada “prova in loco” sem o conhecimento das licitantes, onde restou constatado o “atendimento” às requisições editalícias.

Tal fato por si só viola completamente o direito fundamental desta e das demais licitantes ao Contraditório e Ampla Defesa previsto no artigo 5º, LV de nossa Constituição Federal.

O que se observa é que a Administração realizou “teste”, do qual não se sabe como ocorreu, e realizou a “reclassificação” da licitante sem que as demais licitante pudesse participar do teste para 1º) constatar-se que o mesmo ocorreu e 2º) realizar testes com o equipamento a fim de comprovar seu atendimento ou não.

Por essas razões o “teste” realizado já se mostra ilegal, prejudicando as demais licitantes que não tiveram direito ao mesmo benefício bem como aquelas que se encontravam concorrendo ao mesmo, havendo o tratamento favorecido de uma empresa em detrimento de todas as demais em clara QUEBRA da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade previstos como Princípios Basilares tanto da licitação (artigo 5º da Lei 14.133/21) quanto da atuação da Administração Pública Direta e Indireta (artigos 5º e 37 da Carta Magna).

(...)

Primeiramente há que se observar que os técnicos da Maytronics não se confundem com os técnicos da Sodramar, visto tratarem-se de empresas diferentes, de modo que há falha na identificação da autoridade que compareceu ao CT pelo manifestado pelo técnico responsável.

Ademais, cumpre ressaltar que, a depender de qual empresa foi responsável pela venda do equipamento “reprogramado”, tendo o Comitê permitido a reprogramação por outra ensejará a perda da garantia.

Continuando, é citado que houveram ajustes na programação do “nosso robô”, logo, conclui-se que esse comitê possui um robô no qual foram realizados ajustes a fim de atender ao descritivo editalício.

Ocorre que, em nenhum momento é citada a Marca e Modelo do equipamento “reprogramado”, não havendo como ser constatado pela demais licitantes se o equipamento “readequado” realmente é o mesmo que a Recorrida pretende fornecer.

Não obstante, o e-mail refere-se a “ajustes na programação”, ora, se a Fabricante e a Importadora informam que o equipamento realiza a limpeza de piscinas com, NO MÁXIMO, 40 (quarenta) metros, “ajustes”

que elevem essa capacidade, por óbvio, demonstram modificações no funcionamento originário do equipamento.

É que se entender que as informações constantes nos sites oficiais tratam-se do funcionamento seguro e testado do equipamento, do contrário, caso o equipamento seja capaz de limpar normalmente, com qualidade e segurança uma piscina de 50 metros, por qual razão a Fabricante ou a Importadora disporia uma capacidade menor em seus sites? Ou, ainda, por qual razão informariam em seu TREINAMENTO uma capacidade inferior à realizável?

Ocorre que, se o equipamento sofre "ajustes", ou melhor dizendo "modificações", para atender ao descritivo, é que se entender que essas novas capacidades não sofreram testes de segurança e funcionamento, visto que as informações oficiais da Fábrica e Importador é que valem para ateste.

Ressalta-se que essas "modificações" podem afetar sensivelmente na vida útil do equipamento, visto que realizará um trabalho que não foi programado INICIALMENTE para fazer.

Assim, observa-se que houve o fornecimento de equipamento inferior ao requisitado em Edital mas que, mediante modificações não testadas em segurança e qualidade e não informadas as demais licitantes, fora aceito, em completo detrimento ao interesse público, inclusive pondo em risco seus usuários.

Por fim, cumpre ressaltar que o douto técnico do respeitável Comitê informou que em um momento (treinamento) a informação repassada era de que o equipamento não faria a limpeza de uma piscina de 50m, entretanto, quando do interesse da mesma (por isso realizada a "visita"), fora repassada informação diversa, de que "reprogramando" o equipamento o mesmo atende ao requisitado.

Tal fato, por si só, corrobora a falta de segurança e qualidade ressaltada acima bem como retira a confiança das informações repassadas pela Empresa responsável pelo treinamento, uma vez que essa mudou as informações referentes à capacidade do equipamento conforme lhe conveio.

Assim, não há razão para confiar nas informações repassadas pelos técnicos programadores de que, mediante "ajustes na programação", o robô que fora fabricado para lavar uma piscina de NO MÁXIMO 40m realizará a lavagem correta e segura de uma piscina de 50m, visto, primeiramente, a falta de sentido e, ainda, a contradição com as informações repassadas pela mesma Empresa em Treinamento anterior.

Pelo exposto, restam demonstradas diversas razões pelas quais a “manifestação técnica” de aceite do equipamento não se mostra válida, tendo descumprido diversos Princípios regentes da Licitação e ferido os direitos Fundamentais das demais licitantes, além de não possuir firmeza em sua conclusão.

Conclui-se então pela devida anulação do parecer técnico que manifestou o aceite do equipamento fornecido pela Recorrida em contrariedade aos Princípios regentes da Licitação, conforme Súmula 473 do STF, com a conseqüente desclassificação da Recorrida por não ofertar equipamento que atendesse à necessidade do Comitê de forma segura e correta.

(...)

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

Por sua vez, a empresa **Weld Steam LTDA** em sua Contrarrazão, rebate que:

(...)

O Edital é objetivo quando descreve o equipamento necessário, sendo este um Robô Limpador de Piscinas com capacidade de limpeza de 50 metros e que possua um cronômetro de até 3 horas, características essas que foram observadas e cumpridas pelo produto ofertado pela Recorrida.

Fora apresentado pela recorrida o modelo Dolphin Wave Pro Expert 2X2 CB que, no próprio site da fabricante (Maytronics), é nítida a informação de que este modelo tem plena capacidade de limpar uma piscina de 50 metros,

(...)

Porém, a recorrente traz em seu recurso argumentos baseados nas informações do robô Dolphin 2X2 Pro G5fro robot este realmente tem a capacidade de limpeza de apenas 35 metros, assim como informado no site da fabricante, felizmente esse não é o produto ofertado por Weld Steam.

Não obstante, ainda como meio de prova, a recorrente utilizou de um vídeo antigo e desatualizado e de outro modelo, presente no site da revendedora Sodramar.

A recorrente usa também como fundamento o fato de o robô fornecido possuir um cabo de 40 metros, porém, a própria recorrente ofertou um produto que detalha essa mesma especificação. Além de o fato de deter

um cabo de 40 metros não diminui a capacidade máxima de limpeza do robô que é de 50 metros.

(...)

A atitude da área técnica do comitê paralímpico foi em concordância com a Lei infraconstitucional e com o próprio edital disponibilizado, e sendo amparado ainda pelo princípio da legalidade.

Resultando na motivada reclassificação da Recorrida Era do intuito da recorrida esperar até que todo certame estivesse acabado para então apresentar suas razões recursais, já que, por conhecer o produto ofertado, sabia exatamente desde o início de que ele era válido para o serviço desejado pelo comitê, porém foi surpreendida com sua motivada reclassificação.

Observando os lances feitos pelos licitantes, é de clara percepção que o produto oferecido pela WELD STEAM LTDA, além de cumprir com TODOS os requisitos, também foi o que teve a oferta de menor preço.

Apenas com o propósito comparativo, o preço do produto oferecido pela recorrente é R\$20.000,00 mais caro que o preço oferecido pela recorrida.

Portanto, é fato que em nenhum momento a recorrida entendeu por inútil ou preferiu por ignorar as requisições editalícias, pelo contrário, seguiu com todas as solicitações.

É obvio que não podemos resumir o conceito de proposta mais vantajosa à de menor preço, e que é extremamente necessário a obediência à legislação e o cumprimento pleno e descritivo. Todas as quais foram CUMPRIDAS pela recorrida.

Logo, fica demonstrado que realmente o produto ofertado possui todas as qualidades necessárias, requisitadas e vinculadas ao edital e, por isso, merece sua reclassificação.

(...)

IV - ANÁLISE DOS FATOS:

As razões recursais apresentadas não se revelaram suficientes para ensejar a reforma da decisão impugnada, a fim de inabilitar a primeira classificada.

No âmbito das atividades administrativas, especialmente em processos licitatórios, é imprescindível que as decisões sejam pautadas pela transparência, legalidade e respeito aos princípios que regem as Contratações com verba pública. Nesse contexto, a análise e

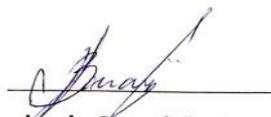
deferimento ou indeferimento de recursos apresentados por participantes de uma licitação demandam cautela e imparcialidade por parte dos responsáveis pela condução do certame.

Tendo em vista que os argumentos apresentados pela recorrente recai unicamente sobre a análise técnica do objeto, encaminhamos as impugnações desta para o setor técnico (Departamento de Manutenção do CPB), o qual emitiu Parecer Técnico embasado em Análise Técnica feita pela Importadora e pelo Fabricante do objeto, feita *in loco*, cuja concluiu pela aprovação do objeto proposto pela empresa recorrida, vejamos:

Eu, Joaquim da Conceição Barrancos, Coordenador do Departamento de Manutenção do Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro – São Paulo, no que concerne ao item 1, requisitado pela Manutenção, julgo:

Item 1 – CNPJ nº 05.516.707/0001-79 - WELD STEAM LTDA

Foi analisada a proposta fornecida pela empresa tendo sido identificada total conformidade do material ofertado com as especificações solicitadas. CONSIDERO QUE A PROPOSTA ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL, DEVENDO, PORTANTO, SER ACEITA, conforme relatório técnico emitido pela Empresa Importadora e pelo Fabricante (Sodramar – Maytronics)



Joaquim da Conceição Barrancos

Coordenador

Manutenção

Diante disto, com base no Parecer Técnico emitido pela área demandante, vê-se que não cabe razão à recorrente.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Diante dos fatos supracitados e expostos acima, resta INDEFERIR o recurso interposto pela empresa **Ômega Comercial de Equipamentos LTDA**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **Weld Steam LTDA** no Item Único do Pregão Eletrônico nº 0007/CPB/2024.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

Rogério Lovantino da Costa

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro